

de 27 de Agosto), eleger os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:

António Edmundo Barbosa Montalvão Machado.
Rui Carlos Pereira.
António Alfredo Delgado da Silva Preto.
João Tiago Valente Almeida da Silveira.
António José Barradas Leitão.

Aprovada em 10 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 95/2003

de 3 de Maio

Pela Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, a rede básica de telecomunicações foi desafectada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado e autorizada a sua alienação ao operador histórico. Ao abrigo da mesma lei e nos termos da resolução do Conselho de Ministros que aprova a respectiva minuta contratual, a rede básica foi alienada àquele operador, o que constituiu uma evolução natural do mercado das telecomunicações nacionais.

Tendo, no entanto, em consideração que num cenário, que agora não se prevê, possam ocorrer circunstâncias excepcionais em que o interesse público exija a re-aquisição da propriedade da rede básica por parte do Estado, e atendendo a que o quadro legal vigente não permite tal re-aquisição, entendeu o Governo estabelecer, com a competente autorização da Assembleia da República, um mecanismo expropriativo que lhe permita assumir a propriedade e a posse da rede básica, se tal vier a ser necessário.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2003, de 6 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Expropriação

1 — É permitida a expropriação da rede básica de telecomunicações, ou de qualquer dos bens que a integram, por razões de interesse público, devidamente justificadas.

2 — Com a rescisão do contrato de concessão do serviço público de telecomunicações antes do decurso do prazo, bem como com o resgate da referida concessão, pode o Estado determinar a expropriação da rede básica de telecomunicações.

3 — Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações, adoptar a decisão de expropriação.

Artigo 2.º

Transferência da posse

1 — No caso da expropriação prevista no n.º 2 do artigo anterior, a transferência da posse opera-se com

a extinção da concessão, ainda que a indemnização não esteja fixada.

2 — Em caso de expropriação não associada à extinção da concessão, o Conselho de Ministros pode, em qualquer altura, determinar a transferência da posse para o Estado.

Artigo 3.º

Processo expropriativo

1 — Em caso de expropriação, o valor da indemnização corresponderá ao valor do bem a expropriar no momento da decisão de expropriação.

2 — Tal valor será fixado por um tribunal arbitral com a seguinte composição:

- a) Um árbitro nomeado pelo Estado;
- b) Um árbitro nomeado pelo proprietário da rede básica de telecomunicações;
- c) Um árbitro presidente nomeado por acordo entre os outros dois árbitros referidos nas alíneas anteriores, ou, na falta de acordo destes, pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

3 — Os árbitros deverão ser nomeados de entre técnicos com reconhecida competência na matéria em causa.

4 — As partes têm o prazo de 20 dias contados da decisão de expropriação para nomear o árbitro.

5 — Compete ao tribunal arbitral fixar os termos da inventariação e avaliação dos bens a expropriar.

6 — Da decisão arbitral não cabe recurso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 16 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 21 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/2003

de 3 de Maio

Considerando o desejo de intensificar a cooperação económica entre Portugal e Timor Leste;

Desejando criar condições favoráveis aos investidores de ambos os Estados para que, no desempenho das suas actividades económicas, se estabeleçam no outro Estado com benefícios mútuos;